TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	852260/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ERIC PAULINO PEREIRA, JOCELIA TERESINHA CHAVES ZANON, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARQUE DE DIVERSÕES REI DO PARK LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDERSON FERNANDES DA SILVA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CHEDE ABRAO MAMEDIO BARK, CLAUDIO SOCCOLOSKI, CLEVERSON MARQUES DA SILVA, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, ERIC PAULINO PEREIRA, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAPHAELA MAIA RUSSI, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, TAMARA CRISTINE LOURDES BARK FERNANDES, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1835/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Suposta irregularidade na anulação do certame. Inexistência. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Parque de Diversões Rei do Park Ltda., em virtude de supostas irregularidades na anulação do Pregão Eletrônico n.º 146/2024 realizado pelo Município de São José dos Pinhais/PR, com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, operação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP

manutenção e retirada de brinquedos na modalidade parque de diversões, para o evento Natal Encanto e Luz 2024”[1].

Argumenta a representante que: foi habilitada após a inabilitação da concorrente Antharys Eventos LTDA; a Antharys Eventos LTDA apresentou recurso administrativo contestando a decisão e alegando irregularidades e direcionamento na licitação; a Procuradoria-Geral do Município sugeriu a anulação do processo devido a indícios de direcionamento; e, com base no parecer, a prefeita anulou o certame.

Em face desta anulação, a representante busca esta Corte para, cautelarmente, suspender o ato administrativo de anulação e, no mérito, invalidar a decisão administrativa, alegando desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

Antes o exposto, requer:

> a) Recebimento da presente Denúncia, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;
>
> b) A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do ato administrativo que anulou o Pregão Eletrônico nº 146/2024, garantindo a continuidade do certame licitatório, em razão da presença dos elementos essenciais para a concessão da medida; bem como determinar a retomada imediata do Pregão Eletrônico nº 146/2024, assegurando a realização da licitação em benefício do interesse público local.
>
> c) A citação das partes denunciadas, para apresentar informações e/ou defesa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;
>
> d) No mérito, requer-se que a presente denúncia seja julgada procedente, considerando que:
>
> • Não foram identificadas irregularidades que justificassem a anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2024;
>
> • A anulação do certame compromete a realização do evento "Natal Encanto e Luz 2024", acarretando prejuízos econômicos e sociais ao comércio local e

[1] Valor máximo estimado de R$ 581.666,67.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP

à população, que deixarão de usufruir dos benefícios culturais e turísticos associados;

• A decisão de anular o pregão mostra-se desproporcional e desarrazoada, uma vez que não há comprovação de conluio ou sobrepreço entre as empresas participantes, conforme destacado na análise detalhada da documentação apresentada.

e) Caso sejam identificadas irregularidades ou descumprimento das determinações, solicita-se que o Tribunal aplique as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, responsabilizando os agentes públicos envolvidos.

f) Requer-se que sejam realizadas as comunicações de estilo às partes interessadas, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 118/25 (peça 18), para apurar eventual irregularidade na decisão da Administração que anulou o Pregão Eletrônico n.º 146/2024. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e a Sra. Jocélia Zanon (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 25/28.

À peça 31, a representante protocolou pedido de desistência, “por razões de não subsistir mais interesse na continuidade da lide administrativa”. O pleito não foi deferido, consoante o Despacho n.º 685/25 (peça 33).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 23/25 (peça 35), opinou pela improcedência da Representação, “diante da inexistência de ilegalidade na anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2024, a qual se baseou em vício insanável na formação do orçamento estimado da Administração, em conformidade com os princípios e normas da Lei n.º 14.133/2021”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 535/25 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar eventual irregularidade na decisão da Administração que anulou o Pregão Eletrônico n.º 146/2024, que tinha por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, operação, manutenção e retirada de brinquedos na modalidade parque de diversões, para o evento Natal Encanto e Luz 2024".

Em defesa (peça 26), os interessados destacaram que "a Administração Pública determinou a anulação do certame ante a constatação de vício insanável que maculou como expressamente consignado no parecer proferido pela Procuradoria Municipal o chamado "preço da administração".

Esclareceram que "a anulação a princípio não decorreu especificamente da constatação de eventuais indícios de direcionamento (...) e sim da constatação de que a estimativa do preço da administração obtida e apresentada no início do certame estava mácula, viciada de forma insanável". Isto é, restou observado que a Secretaria de Cultura "apresentou tão somente cotação de três empresas, sendo que dentre estas constatou-se que duas empresas orçadas, Rei do Park Ltda. e Parque de Diversões Tupã Ltda. possuíam como responsável a mesma pessoa (André Martins dos Santos)".

Ainda, os representados apontaram possível vínculo entre as empresas cotadas, conforme elementos abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP

1. A **Parque de Diversões Tupã Ltda**. indicou André Martins como responsável em seu orçamento, inclusive assinando o orçamento, enquanto André também é apontado como responsável na proposta da **Rei do Park Ltda**.
2. O e-mail utilizado pela **Rei do Park Ltda**. coincide com o e-mail oficial da **Park da Cidade.**
3. Tanto a **Parque de Diversões Tupã Ltda**. quanto a **Park da Cidade** participaram da fase de orçamento, mas não apresentaram propostas na licitação, deixando a **Rei do Park Ltda**. como única beneficiada, o que reforça os indícios de conluio entre as empresas.
4. A pessoa de **André Martins**, se apresenta como responsável **pelo Parque Tupã Ltda**, já representou a empresas **Park da Cidade** e agora foi indicado pelo **Rei do Park Ltda**, como responsável.

Nesse contexto, observa-se que a motivação para a anulação do certame foi a constatação de vício no "orçamento da administração/pesquisa dos preços", e não apenas os indícios de direcionamento apontados na peça inicial.

Como bem destacou a unidade técnica, "De fato, a formação do preço estimado é elemento essencial no planejamento da contratação pública e deve refletir a realidade do mercado, assegurando o cumprimento dos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A pesquisa de preços fraudada ou viciada compromete todo o procedimento licitatório, contaminando a competitividade e a isonomia entre os licitantes". Confira-se a Instrução n.º 23/25 (peça 35):

> O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe como princípios norteadores das contratações públicas a igualdade e a competitividade. Esses princípios impõem à Administração Pública o dever de adotar mecanismos que assegurem a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, vedando práticas que possam frustrar o caráter competitivo do certame.
>
> Nesse contexto, a participação de empresas com identidade de representantes legais entre si deve ser cuidadosamente analisada, principalmente quando existirem indícios de conluio, fraude ou simulação de competitividade, pois tais situações podem restringir indevidamente o universo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP

> participantes e comprometer a veracidade da pesquisa de preços ou a própria lisura do processo licitatório.

Acerca do possível vínculo entre as empresas que apresentaram orçamento, nota-se que a pessoa jurídica Parque de Diversões Tupã Ltda. indicou como responsável o Sr. André Martins dos Santos ao fornecer a cotação, a mesma pessoa indicada pela empresa Rei do Park Ltda.:



Sr Arthur Bonatti Rivello, portador(a) da carteira de identidade RG nº 225
CPF/MF nº 168.745.307-12.
e) A validade da proposta é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data propostas, conforme estipulado no presente edital.
f) Para contato informamos:
Responsável/Representante Legal: ANDRE MARTINS DOS SANTOS
Telefone Celular nº: (41) 99264-0217
E-mail: andre.martins.a@gmail.com

Proposta empresa Rei do Park



Validade da proposta: 30 dias.
Email: andre.martins.a@gmail.com
Contato - (41) 99205-2055 André.
Curitiba, 19 de setembro de 2024.
ANDRE MARTINS DOS SANTOS:17713088857
Assinado de forma digital por ANDRE MARTINS DOS SANTOS:17713088857
Parque de Diversões Tupã
Cnpj:77.786.531/0001-86

Ainda, “a Rei do Park Ltda. utilizou o e-mail rosi.admparks@gmail.com como contato oficial, o mesmo endereço que consta no cabeçalho do orçamento fornecido pela empresa Park da Cidade e em seu cartão CNPJ”, conforme destacado pela CAIS (peça 35).

Diante disso, conclui-se que não houve irregularidade ou desproporcionalidade na decisão da Administração em anular o Pregão Eletrônico n.º 146/2024, considerando os indícios de vício na formação do preço do certame.

Segundo bem ponderou a unidade técnica, “Tal providência visa preservar a lisura do certame e coibir eventuais práticas que possam comprometer a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da contratação. Com efeito, a atuação do Município ao anular o procedimento encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente os da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP

legalidade, moralidade e eficiência, bem como nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que exigem a regularidade da pesquisa de preços e a observância de critérios técnicos e objetivos na fase preparatória do certame.” (peça 35).

Assim, inexistindo as irregularidades apontadas, julgo improcedente a Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UXUP